



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.545, DE 2024

(Dos Srs. Kiko Celeguim e Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cria mecanismos para o combate de fraudes bancárias, amplia a proteção ao consumidor bancário e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº

(Dos Senhores, Deputado KIKO CELEGUIM e Deputado GUILHERME BOULOS)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cria mecanismos para o combate de fraudes bancárias, amplia a proteção ao consumidor bancário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - O art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa física que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual;

II - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

III - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;

IV - os meios de pagamento, definidos como pessoas jurídicas que viabilizam o pagamento de serviços de compra e venda, a movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, ainda que não concedam empréstimos e financiamentos a seus clientes;

V - a pessoa física ou jurídica que ofereça serviços de operações de câmbio de qualquer natureza para terceiros;

VI - a pessoa jurídica que realize coleta, custódia, intermediação ou aplicação de criptomoedas ou ativos digitais de propriedade de terceiros.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Apresentação: 12/09/2024 14:10:32.237 - MESA

PL n.3545/2024

Artigo 2º - Para realizar a abertura de contas de qualquer natureza para pessoas físicas ou para a celebração de contrato de qualquer natureza com pessoas físicas, as instituições financeiras farão o reconhecimento de seus clientes pelos seguintes procedimentos, cumulativamente:

I - Reconhecimento facial com *liveness*, nos termos definidos pela Normativa Técnica DRN/001/2022 da DATAPREV;

II - Reconhecimento da impressão digital;

III - Reconhecimento de voz; e

IV - Assinatura física ou assinatura eletrônica por meio de Certificado Digital, que inclua protocolo chave-pública concedido por autoridade certificadora nacional.

§ 1º Na hipótese de o cliente ser portador de deficiência ou característica individual que impossibilite a realização dos procedimentos previstos nos incisos I a III deste artigo, o procedimento poderá ser dispensado mediante fundada justificativa.

§ 2º - Em caso de cliente analfabeto ou incapaz, além das exigências dispostas nos incisos I a III do Artigo 2º, será exigida assinatura a rogo, por pessoa de confiança, que passa a ser civilmente responsável pelas operações realizadas com a conta, dando-se preferência, nessa ordem, a:

I - pais, filhos ou responsáveis;

II - cônjuge ou companheiro;

III - parentes, em linha reta ou colateral, em primeiro, segundo ou terceiro grau, respectivamente; e

IV - na ausência dos demais, por pessoa de confiança, indicada pelo cliente.

§ 3º - No caso de conta de pagamento de pessoa incapaz, nos termos da legislação vigente, também deverá ser identificado e qualificado o responsável que a assistir ou a representar.

Artigo 3º - Além dos procedimentos de identificação de seus clientes dispostos no Artigo 2º, as instituições financeiras deverão utilizar-se de métodos de verificação em duas etapas para certificar-se da veracidade das seguintes informações de cada um de seus clientes pessoas físicas:

I - Endereço físico de residência;

II - Endereço eletrônico; e

III - Número de telefone celular.



* C D 2 4 6 7 7 6 2 5 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Artigo 4º - Para realizar a abertura de contas de qualquer natureza para pessoas jurídicas, as instituições financeiras deverão se certificar da real existência e operação da pessoa jurídica, inclusive com visitas à sede do cliente.

Parágrafo Único - Em relação aos representantes legais das pessoas jurídicas, aplicam-se todos os dispositivos de reconhecimento dispostos no art.2º desta Lei.

Artigo 5º - A instituição financeira é obrigada a enviar automaticamente, para seus clientes, pessoas físicas ou jurídicas, por correio eletrônico, o inteiro teor de todos os contratos celebrados por eles, no momento imediatamente posterior à obtenção do consentimento válido, e tantas vezes quantas forem solicitadas, sem nenhum custo.

§1º - A abertura, a manutenção e o encerramento de contas de qualquer espécie por instituições financeiras serão totalmente gratuitos.

§2º - A transferência de recursos por meio de PIX deverá ser oferecida pelas instituições financeiras em todas as modalidades de contas e sempre será totalmente gratuita, independentemente do montante ou da quantidade de operações realizadas.

Artigo 6º - Para os efeitos desta Lei, nos casos de fraude bancária, serão consideradas contas-origem as contas de titularidade das vítimas das fraudes e serão consideradas contas-destino as contas para as quais os recursos forem enviados, direta ou indiretamente.

§1º - Na hipótese de conta mantida pela instituição financeira ser utilizada como conta-origem para realização de fraude bancária, essa instituição financeira será solidariamente responsável pelo ressarcimento dos danos das vítimas, quando:

- I - houver permitido a realização de transações que destoam do perfil de consumo do cliente sem a verificação em duas etapas e demais medidas de segurança previstas na legislação e em regulamentação infralegal;
- II - não for capaz de comprovar que impediu a terceiros o acesso a dados bancários sigilosos dos clientes; ou
- III - não houver acionado os mecanismos antifraude dispostos na legislação e na regulamentação infralegal.

2º - Na hipótese de uma conta mantida pela instituição financeira ser utilizada como conta-destino para realização de fraude bancária, essa instituição financeira será solidariamente responsável pelo ressarcimento dos danos das vítimas, quando não houver respeitado todos os procedimentos de verificação da idoneidade e da veracidade das informações dos titulares das contas-destino, previstos nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Apresentação: 12/09/2024 14:10:32.237 - MESA

PL n.3545/2024

Artigo 7º - Nos casos de fraude bancária, o fraudador será responsável por ressarcir a vítima no valor do dano causado, além do pagamento de indenização de 3 (três) vezes o valor do dano.

§1º - Quando a vítima for pessoa idosa, nos termos do Art. 1º da Lei nº 10.641/2003 (Estatuto do Idoso), incapaz ou pessoa com deficiência intelectual ou atraso cognitivo, a indenização será acrescida em 2/3 (dois terços).

§2º - O disposto neste artigo aplica-se integralmente às instituições financeiras quando houver responsabilidade solidária.

Artigo 8º - Em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, a instituição financeira será condenada ao pagamento de multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) do lucro obtido no exercício anterior, por evento, em benefício da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça.

Artigo 9º - As instituições financeiras deverão colaborar com as autoridades competentes na troca de informações e na investigação de atividades suspeitas, conforme solicitado por órgãos de controle e fiscalização.

Parágrafo único - As instituições financeiras deverão treinar seus funcionários e colaboradores sobre práticas e procedimentos relacionados à identificação de clientes e à prevenção de atividades ilícitas e reportar às autoridades competentes qualquer irregularidade ou atividade suspeita identificada durante o processo de verificação e monitoramento de clientes.

Artigo 10 - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário, ainda que estabelecidas por lei especial.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pesquisa feita pelo Datafolha, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que o Brasil registra mais de 4.600 tentativas de golpes financeiros por hora por meio de aplicativos de celular.¹ Ou seja, a cada 16 segundos, há algum

¹ A pesquisa, divulgada na 3ª feira (13.ago.2024), foi realizada de 11 a 17 de junho de 2024 com 2.508 entrevistados em todas as regiões do país. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/08/brasil-tem-mais-de-4600-tentativas-de-golpe-financeiro-por-hora-mostra-datafolha.shtml> <acesso em 09.09.2024>



* C D 2 4 6 7 7 6 2 5 7 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Apresentação: 12/09/2024 14:10:32.237 - MESA

PL n.3545/2024

brasileiro sendo vítima de golpe. Essa realidade exige uma análise profunda sob a ótica do Direito do Consumidor, área que se dedica a proteger os direitos dos cidadãos nas relações de consumo, e uma atuação enfática por parte do Poder Legislativo, em prol do interesse da sociedade.

Criou-se um verdadeiro ecossistema de fraudes bancárias no país. Estelionatários se aproveitam das fragilidades dos sistemas antifraudes das instituições financeiras e de uma legislação omissa, para auferir fortunas à custa de consumidores indefesos. Veio a público, recentemente, por exemplo, o caso do atual candidato a prefeito de São Paulo, Pablo Marçal, condenado por furto qualificado por participar de um esquema desse tipo. A certeza da impunidade serve como estímulo para que delinquentes encontrem na fraude bancária um meio de enriquecimento rápido, sem esforço e com pouco ou nenhum risco. As vítimas, no mais das vezes, são pessoas idosas que perdem as economias de uma vida inteira de trabalho árduo.

Muito se tem falado a respeito do dever de segurança das instituições financeiras cujos clientes são vítimas de toda sorte de fraudes, como golpes do pix, engenharia social, falsa central de atendimento, golpe do motoboy etc., mas o ordenamento jurídico pátrio jamais criou normas capazes de garantir a identificação dos estelionatários e de atribuir responsabilidade para garantir o ressarcimento das vítimas. Ou seja, a atenção do Poder Público e da imprensa se volta muito mais para as contas das vítimas, sendo necessária uma regulamentação que permita a identificação dos reais beneficiários das contas de destino dos valores movimentados nessas fraudes.

Ocorre que muitas das instituições financeiras verificam de modo leniente a idoneidade de seus clientes. Segundo o Seminário Internacional 2024 de Segurança Pública, Direitos Humanos e Democracia, o uso indiscriminado de contas-laranjas é um grande obstáculo ao combate aos crimes digitais no Brasil.² Contudo, o vácuo legal sobre o tema tem isentado de responsabilidade as instituições financeiras por não tomarem medidas de segurança mais rigorosas para a verificação da idoneidade do cliente.

O mecanismo mais comum utilizado nas fraudes bancárias é a chamada “biometria facial”, que tem proporcionado uma verdadeira “festa” do crime organizado no setor da fraude bancária. Tome-se como exemplo, nesse sentido, o chamado golpe da “cara falsa”, em que o criminoso usa uma foto da vítima para “trocar o rosto” do manequim e, assim, abrir múltiplas contas em aplicativos bancários e tomar empréstimos.

² <https://www.conjur.com.br/2024-jun-16/contas-laranja-sao-um-grande-obstaculo-ao-combate-aos-crimes-digitais-no-brasil/> <consultado em 09.09.2024>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

As instituições financeiras têm um papel crucial a desempenhar na prevenção de golpes eletrônicos. É preciso que invistam em sistemas de segurança mais robustos e que adotem práticas transparentes e éticas. A respeito da responsabilidade das instituições bancárias, pondera o nobre doutrinador Bruno Miragem:

Tem a instituição bancária um dever de segurança de duplo fundamento, inerente ao dever de qualidade dos serviços que deve prestar ao consumidor, e decorrente das regras próprias do contrato de depósito. A violação deste dever dá causa à responsabilidade do fornecedor pelos danos causados, mesmo quando eventual desvio seja realizado por terceiros, em geral violando o sistema de proteção da instituição da instituição bancária.

Da mesma forma, responde a instituição bancária pela abertura de conta-corrente em nome de terceiro, mediante a apresentação de documentos falsos pelo cliente. Todos estes casos inserem-se no conceito de fortuito interno, como eventos que integram o risco comercial do banco, e, portanto, sobre eles não pode se afastar sua responsabilidade.

Exemplos de fraudes envolvendo a biometria facial: "Banco é condenado após golpista usar selfie de vítima como assinatura (reconhecimento facial)". Jurídico Certo. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/davidviniciusadv/artigos/banco-e-condenado-apos-golpista-usar-selfie-de-vitima-como-assinatura-reconhecimento-facial-6405> <consultado em 09.09.2024>

"Idosos são vítimas da fraude do empréstimo consignado". Associação Nacional das Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País. Disponível em: <https://aneps.org.br/clipping/idosos-sao-vitimas-da-fraude-do-emprestimo-consignado/14325> <consultado em 09.09.2024> "Vítimas da fraude do empréstimo consignado: como se proteger". Jurídico Certo. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/davidviniciusadv/artigos/banco-e-condenado-apos-golpista-usar-selfie-de-vitima-como-assinatura-reconhecimento-facial-6405> <consultado em 09.09.2024>.

[MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*, 8ª ed., São Paulo,





O presente projeto de lei, com o objetivo de reduzir o número de contas abertas de modo fraudulento em nome de “laranjas”, busca reforçar a responsabilidade das instituições financeiras (sejam elas bancos tradicionais, *fintechs* ou meios de pagamento) no sentido de obrigá-las a verificar de modo mais rigoroso a idoneidade de seus clientes.

Assim como as contas “laranjas”, contas criadas em instituições denominadas “meios de pagamento” têm sido largamente utilizadas por fraudadores e inadimplentes que buscam fraudar o fisco e o crédito de terceiros. Nesse caso, com uma agravante: os criminosos se beneficiam do anonimato, pois não consta nos comprovantes das transações o nome do titular da conta de destino, proporcionando uma verdadeira “farra” para os delinquentes. Como se não bastasse, os recursos financeiros que circulam nestas contas não estão sujeitos aos bloqueios judiciais em contas financeiras para garantir condenações judiciais, principalmente trabalhistas.

As disposições deste projeto de lei se encontram perfeitamente alinhadas com a chamada “política do Conheça o Seu Cliente” (do inglês “*Know Your Customer*”, com a sigla KYC), um conjunto de práticas adotadas por empresas para avaliar a identidade e a veracidade das informações de um cliente. O objetivo é identificar clientes suspeitos de fraudes, lavagem de dinheiro, crime organizado e financiamento ao terrorismo.

Algumas das etapas do KYC são:

1. Identificação do cliente, com a coleta de informações pessoais como nome, data de nascimento, endereço e números de documentos;
2. Verificação de identidade;
3. Avaliação de risco; e
4. Monitoramento contínuo.

O presente projeto de lei busca, portanto, obrigar as instituições financeiras a conhecerem melhor seus clientes e, por conseguinte, a tomar medidas de segurança mais rigorosas com o fito de evitar a abertura fraudulenta de contas em nome de “laranjas” e, com isso, reduzir os episódios de fraudes bancárias no Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Deputado KIKO CELEGUIM
PT/SP

Deputado GUILHERME BOULOS
PSOL/SP

Apresentação: 12/09/2024 14:10:32.237 - MESA

PL n.3545/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 337 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5337/3337 | dep.kikocleguim@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://tribeeg.com/verificacao-assinatura/camara-deputados/2024/09/12/3545>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim e outros





Projeto de Lei **(Do Sr. Kiko Celeguim)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, cria mecanismos para o combate de fraudes bancárias, amplia a proteção ao consumidor bancário e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246776257500, nesta ordem:

- 1 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196412-31;4595
LEI Nº 10.641, DE 28 DE JANEIRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200301-28;10641

FIM DO DOCUMENTO